



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO
TERMO DE FOMENTO – LAR DA VELHICE ERNANI LUIZ SCHNEIDER
LEIS 7.070/2021 E 7.088/2021

A Secretaria Municipal de Administração, solicita a esta Assessoria Jurídica, parecer sobre a possibilidade, mediante processo de dispensa de Chamamento Público, previsto na lei nº 13.019/14, por meio de Termo de Fomento, repassar recursos financeiros ao **Lar da Velhice Ernani Luiz Schneider**.

O Repasse em tese poderá ser precedido de processo de dispensa ao Chamamento Público, com fulcro no artigo 30, VI da Lei nº 13.019/14, tendo em vista a atividade desempenhada pela entidade vinculada aos serviços autorizadores, isto é, saúde, educação e assistência social. Segue a disposição legal permissiva:

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Cumprе ressaltar que tramitou, perante o Poder Legislativo, projeto de lei que após o trânsito regular se tornou a Lei nº **7.070/2021** e nº **7.088/2021**, as quais autorizaram ao Executivo Municipal repassar R\$ 10.691,88 (dez mil seiscientos e noventa e um reais com oitenta e oito centavos).

A Lei de Parcerias Voluntárias nº 13.019/14, excepciona a regra da necessidade de chamamento público, prevista no artigo 23 do referido ordenamento legal, permitindo que, nos casos em que se mostre impossível a promoção da competição, quer seja pela unicidade de fornecedores, quer seja pela particularidade do produto ou serviço pretendido, que o torna único, a contratação seja direta, nos termos dos artigos 30, que trata da dispensa e do artigo 31, que versa sobre a inexigibilidade.

Assim, configurada a situação acima, no caso concreto sob análise, estaremos diante de uma hipótese de dispensa de chamamento público autorizada por lei.

Ressalta-se que para a confecção do termo de fomento deverá ser observada, a situação legal da referida entidade, atendendo-se para a documentação, prevista no artigo 34 da referida lei.



Estado do Rio Grande do Sul
Governo Municipal de Giruá
Assessoria Jurídica

ISSO POSTO, não resta dúvidas de que o objeto da parceria está enquadrado na conceituação legal, atendendo aos requisitos postos para sua contratação direta, sendo que o objeto da contratação guarda pertinência com o escopo colimado pela Administração, portanto, considerando as informações e documentos acostados nos presentes autos, **a Assessoria Jurídica opina pela legalidade na elaboração do termo de fomento com dispensa ao chamamento público**, com fulcro no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019/14.

Cabe registrar que, no caso em tela, a Administração Municipal deverá atender os requisitos legais para sua efetivação, tudo com fundamento no artigo 22 e 35 do ordenamento legal.

À consideração superior.

Giruá/RS, 30 de julho de 2021

Jhonathan Löwe
Assessor Jurídico
OAB/RS 120.538